

Registro: 2021.0000646682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004434-62.2017.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante FABIO REIS DE CASTILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRADESCO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 12 de agosto de 2021.

MARIO A. SILVEIRA Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1004434-62.2017.8.26.0505 - Ribeirão Pires

Apelante: Fabio Reis de Castilho

Apelada: Bradesco Vida e Previdência S/A TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº 46164)

APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou improcedente a ação de cobrança (seguro de vida – invalidez decorrente de acidente de trânsito). Preliminares afastadas. Contrato de seguro de vida. Ausência de invalidez permanente, seja por acidente ou doença. Indenização indevida. Honorários advocatícios majorados nos termos do artigo 85, § 11°, do Código de Processo Civil/2015. Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação (fls. 317/327) interposta por Fabio Reis de Castilho contra a sentença (fls. 307/310) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires, que julgou improcedente a ação de cobrança (seguro de vida – invalidez decorrente de acidente de trânsito), ajuizada por ele contra Bradesco Vida e Previdência S/A. Apresenta breve síntese dos fatos. Preliminarmente, aduz a nulidade da sentença, diante da ausência de intimação do autor para se manifestar sobre os esclarecimentos do perito. Ainda, afirma a nulidade do laudo pericial, sob a alegação de



haver contradição entre a conclusão e a resposta aos quesitos complementares. No mérito, relata que o laudo pericial reconhece sua incapacidade parcial e permanente. Discute a inaplicabilidade das condições gerais do seguro de vida. Alicerça suas razões em jurisprudências. Postula o provimento do apelo.

As contrarrazões foram apresentadas por Bradesco Vida e Previdência S/A (fls. 342/350), manifestando-se, em suma, pela manutenção da sentença.

Em síntese, o relatório.

Primeiramente, não há se cogitar nulidade da sentença. A parte foi devidamente intimada acerca do laudo pericial e requereu esclarecimentos, que foram devidamente prestados pelo i. perito.

Não houve modificação do entendimento do i. perito, sendo nova intimação desnecessária ao deslinde da controvérsia e assim se mantém, porquanto só se prestaria à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual, ou seja, efetividade.

Ocorre que, o processo não pode ficar ao bel prazer das partes e menos ainda de uma só delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5°, LXXVIII da Constituição Federal, situação esta a qual este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não se pode coadunar.

Ainda, não há nulidade no laudo produzido pelo *expert* designado pelo juízo, hígido e bem delineado.

Pois bem.



A sentença, devidamente motivada, bem como fundamentada, não comporta modificação.

Inicialmente, observa-se que foi firmado contrato de seguro de vida do qual o autor é beneficiário (fls. 116/121).

No conceito legal, o seguro é o contrato pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados (artigo 757 do Código Civil).

Importante a fixação desse conceito, para não se olvidar que a bilateralidade contratual se desenvolve na adequação prêmio/risco coberto: o prêmio é fixado exatamente em função do risco garantido.

Especificamente, na execução do contrato de seguro, são obrigados, segurado e segurador, a guardar a mais estrita boa-fé (artigo 765, do Código Civil).

Tendo presente essa realidade, quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Tal estipulação não pode ser tida por abusiva, mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor, certo que a seguradora pode predeterminar os riscos, autorizada que está pelo artigo 757, do Código Civil.

Entretanto, a questão central, e que impede o acolhimento do pedido do autor, está na ausência de previsão contratual a respeito do pagamento da indenização pleiteada nos autos.

No caso, o autor ajuizou esta ação postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização securitária, porque,



segundo ele, está permanentemente incapaz, em razão de acidente de trânsito.

Tal pretensão foi julgada improcedente porque, no entender do Juízo de 1º Grau, não há cobertura para este evento na apólice do seguro contratado, já que não atestada a alegada incapacidade do autor.

O laudo pericial de fls. 263/289, descreveu as lesões do autor e mencionou que *tal situação não gera incapacidade* para atividades de trabalho, poderá determinar uma redução na capacidade para exercer determinados trabalhos, conclusão que reiterou quando da resposta aos quesitos formulados pelas partes e dos esclarecimentos. Ainda, afirmou que, inclusive, à época do exame, o requerente estava trabalhando normalmente (fls. 284/285).

Não está presente o requisito de invalidez permanente, de forma que não caracteriza um acidente que possibilite a cobertura desejada. A mera existência de comprometimento leve não leva à essa conclusão.

Importa ressaltar que o laudo pericial esclarece a contento todas as questões instauradas pelas partes, podendo-se ver que o médico responsável não deixou de responder a qualquer um dos quesitos que foram formulados.

Importante relevar que a conclusão do perito do juízo deve prevalecer, uma vez que produzida sob o crivo do contraditório.

Dessa forma, o laudo pericial efetuado pelo perito do Juízo merece total credibilidade, diante da idoneidade e da seriedade do trabalho desenvolvido.



Logo, uma vez não caracterizada a invalidez permanente do autor, seja por acidente ou doença, é de se negar o pedido inicial, porquanto se trata de situação não coberta pelo seguro de vida.

Destarte, a apelação não merece provimento, devendo a sentença ser mantida conforme proferida, por encontrar-se correta.

Mantida a improcedência da demanda, diante do trabalho realizado em contrarrazões pelo patrono da ré, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios, conforme preconiza o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor.

Posto isto, nega-se provimento à apelação.

Mario A. Silveira

Relator